CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Av. Washington Luiz, 200 - Estação - CEP 11.850-000 - Miracatu/SP
Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033
E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br
Site: www.miracatu.sp.leg.br

ATO DO PRESIDENTE Nº 11/2021

"Aplica Penalidade à Empresa Contratada A. S. Santos Construção e Terceirização – ME – AMEFAC após o devido processo administrativo, em razão de irregularidades na execução contratual"

Processo Administrativo nº 13/2020

Pablo Lopes da Silva Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Miracatu, no uso de suas atribuições legais, observado o processo administrativo em epígrafe, em conformidade com o item 5.3.2 do Caderno de Logística *"Sanções Administrativas Diretrizes para formulação de procedimento administrativo específico."* utilizado por esta Câmara Municipal por força do Ato do Presidente nº 107/2019, **RESOLVE** proferir a seguinte decisão:

1- RELATÓRIO

Trata-se de Processe Administrativo instaurado pela Câmara Municipal de Miracatu por meio do Presidente nº 41/2020 para *"apuração e aplicação de eventuais sanções administrativas e contratuais em ace da empresa A.S. Santos Construção e Terceirização –ME –Amefac.* (fls. 07).

O processo obedeceu ao rito estabelecido no Ato do Presidente nº 107/19(fls. 008) e o *"Caderno de Logística – Sanções Administrativas"* (fls. 09/29v).

Av. Washington Luiz, 200 - Estação - CEP 11.850-000 - Miracatu/SP
Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033
E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br
Site: www.miracatu.sp.leg.br

O processo seguiu corretamente pela fase instrutória e de defesa, inclusive com reconhecimento do Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 196/197) e em r. sentença judicial (fls.198) transitada em julgado (fls. 222).

Destacamos alguns trechos:

> *"...não foi possível vislumbrar qualquer ato ou procedimento irregular a ponto de justificar reparos pela via judicial.*
> *Nesta espécie, verifica-se que não houve qualquer violação a direitos, seja ao contrário, à ampla defesa ou ainda ao devido processo legal administrativo em sentido amplo.*
> *(...)*
> *Deve ser anotado, ainda, que as irregularidades foram causadas por deficiência da própria impetrante, que não foi diligente o suficiente e entregou obra incompleta."*
> (Manifestação do Ministério Publico à fls. 196v.)

> *"...isto porque não restou demonstrado o direito líquido e certo do impetrante, nem tampouco o ato ilegal ou abusivo da autoridade da Coatora."*
> (Respeitável Sentença à fls. 198)

Portanto, o processo desenvolveu-se sem máculas, passando inclusive pelo crivo do Ministério Público e do Poder Judiciário que reconheceram que as irregularidades foram causadas pela própria empresa.

Há Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica desta Câmara Municipal opinando pela aplicação de penalidades (fls. 204/ 210)

A empresa contratada para manutenção da plataforma elevatória apresentou o rol de irregularidades com e estimativa de preços para sua

Av. Washington Luiz, 200 - Estação - CEP 11.850-000 - Miracatu/SP
Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033
E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br
Site: www.miracatu.sp.leg.br

regularização (fls. 218/219v). Tendo o engenheiro fiscal contratado pela Câmara Municipal para fiscalização apresentado seu relatório (fls. 220/221).

Esta Presidência foi comparar o rol de irregularidades e o relatório do engenheiro fiscal com as normas NBR 15655/2009 aplicadas ao caso conforme termo de referência item 6.4. Todavia, observou que a NBR 15655/2009 foi cancelada sendo substituída pela NBR ISO 9386-1/2013 (que ora junto).

A NBR ISO 9386-1/2013 era de observância obrigatória conforme determinação item 6.4 parte final do Termo de Referência e Cláusulas 8.3 do Contrato.

> *"6.4. O equipamento e a instalação deverão estar em Conformidade com à NORMA: NBR 15655-1, e todas as normas e legislações sobre acessibilidade vigentes;"*

> *"8.3. Os serviços a serem realizados e os materiais e peças a serem fornecidos deverão obedecer às* ***Normas reconhecidas, em suas últimas revisões, tais como:***
> *8.3.1. Normas de Segurança em Edificações do CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;*
> *8.3.2.* ***Normas de Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;***
> *8.3.3. Normas e Instruções de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho; 8.3.4. Leis, Decretos, Regulamentos e Dispositivos Legais emitidos pelas autoridades governamentais, em âmbito Municipal, Estadual e Federal e pertinentes à execução dos serviços contratados."*(destaque nosso)

Não obstante, esta Presidência analisou o cumprimento das obrigações observando ambas as NBR conforme quadro abaixo:

Numero	Item	Posicionamento da empresa pela manutenção (fls. 219)	Posicionamento do Engenheiro Fiscal (fls. 219)	Norma NBR 15655/2009 (fls. 30/68v)	Norma NBR ISSO 9386/2013	Custos indicados pela empresa de manutenção (fls. 219)
1	**Fornecimento e instalação de botão STOP para botoeira de cabina**	Não executado	Responsabilidade da AMEFAC	Deve ser instalado Itens: 9.2.2.5; 13.2.4; Tabela 01	Deve ser instalado. Itens 8.15.5; 9.2.2.5; 13.2.4; Tabela 01	**R$ 400,00**
2	**Fornecimento e instalação de regulador de velocidade. Cabo de aço e polia tensora para acionamento do freio**	Não executado	"Não foi previsto no termo de referência"	Deve ser instalado Itens: 6.6 (Limitador de velocidade)	Deve ser instalado. Itens 6.6 (limitador de velocidade)	**R$ 6.330,00**
3	**Fornecimento e instalação de proteção de polia de tração**	Não executado	Não executado	Deve ser instalado Itens:7.1.3	Deve ser instalado. Itens 7.1.3	**R$ 800,00**
4	**Alinhamento de guias de cabine e contrapeso com fixação de suportes**	Não executado	Faz parte da manutenção preventiva	Não encontrado	Não encontrado	**R$ 1.600,00**
5	**Fornecimento e instalação de luz de emergência e alarme**	Não executado	"Luz de emergência não prevista no T.R." Quanto ao alarme "foi solicitado que aumentasse o volume"	Deve ser instalado Itens: 8.2.1 (iluminação) 8.17 (alarme)	Deve ser instalado Itens 8.2.1 (iluminação) 8.17 (alarme)	**R$ 800,00**
6	**Fornecimento e instalação de interfone para comunicação**	Não executado	Não se manifestou	Não encontrado	Não encontrado	**R$800.00**
7	**Instalação de suporte de corrediças de cabine e contrapeso**	Não executado	"Quando vistoriado os equipamentos ainda no solo, foi possível identificar o suporte"	Não encontrado	Não encontrado	**R$ 4.380,00**

Av. Washington Luiz, 200 - Estação - CEP 11.850-000 - Miracatu/SP
Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033
E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br
Site: www.miracatu.sp.leg.br

2- FUNDAMENTOS

Conforme ficou comprovado nos autos, inclusive com reconhecimento tanto do Ministério Publico quanto do Poder Judiciário em r. sentença transitada em julgado, que a empresa A.S. Santos Construção e Terceirização –ME (Amefac) "*entregou obra incompleta*" (fls. 196v)

Observa-se que há graves danos para a Câmara Municipal inclusive no quesito de acessibilidade do prédio e comprometimento da utilização por pessoas com mobilidade reduzida, conforme relatado pela Presidência à época (fls. 174)

Deste modo houve ofensa ao disposto no art.66 da Lei de Licitações.

> *Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial.*

De igual modo houve desrespeito às Cláusulas 8.1; 8.3; 8.9 e 8.23 do Contrato firmado, *in verbis:*

> *8.1. Os serviços deverão ser executados conforme as especificações e condições estabelecidas no ANEXO I – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS do edital da Tomada de Preços nº 01/2018 e serão recebidos pelo CONTRATANTE;*
>
> *8.3. Os serviços a serem realizados e os materiais e peças a serem fornecidos deverão obedecer às Normas reconhecidas, em suas últimas revisões, tais como:*
> *8.3.1. Normas de Segurança em Edificações do CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;*
> *8.3.2. Normas de Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;*
> *8.3.3. Normas e Instruções de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho;*
> *8.3.4. Leis, Decretos, Regulamentos e Dispositivos Legais emitidos pelas autoridades governamentais, em âmbito Municipal, Estadual e Federal e pertinentes à execução dos serviços contratados.*
>
> *8.9. A CONTRATADA deverá prestar garantia do equipamento e todo o serviço realizado pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses.*

8.23. A CONTRATADA é obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto deste contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções, resultantes da execução ou de materiais empregados

Pela inexecução contratual a parte encontra-se sujeita às penalidades previstas nos artigos 77 e 78, I e II cumulado com art. 79, I todos da Lei de Licitação, bem como as penalidades previstas nos artigos 86 e 87 e 88, todos da Lei 8.666/1993. Ademais, também são aplicadas as penalidades previstas nas Cláusulas Décima Primeira e Décima Segunda do Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Da Rescisão

11.1. A inexecução total ou parcial deste contrato enseja a sua rescisão, conforme disposto nos artigos 77 a 80 da Lei n.º 8.666/93.

11.2. A rescisão deste contrato pode ser:

11.2.1. determinada por ato unilateral e escrito do CONTRATANTE, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo 78 da Lei mencionada, notificando-se a CONTRATADA com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, exceto quanto ao inciso XVII;

11.2.2. amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de licitação, desde que haja conveniência para o CONTRATANTE;

11.2.3. Judicial, nos termos da legislação vigente sobre a matéria.

11.3. A rescisão administrativa ou amigável deve ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

11.4. Os casos de rescisão contratual devem ser formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA
Das Penalidades

12.1. As penalidades pelo descumprimento do contrato a ser firmado estão dispostas nos termos dos artigos 86 e 87 da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

12.2. De acordo com Artigo 81 da Lei federal nº 8.666/93 e suas alterações, a recusa injustificada da licitante vencedora em assinar o Contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido, caracteriza o descumprimento total obrigação assumida

12.3. A falta de assinatura de contrato de sua aceitação ou retirada do instrumento equivalente e não cumprimento total ou parcial do ajuste por parte da CONTRATADA ensejará a Câmara a aplicação da multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da obrigação não cumprida, podendo também ser aplicadas, cumulativamente, as penalidades de suspensão temporária e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Câmara, facultada a defesa prévia do interessado no respectivo processo, no prazo legal.

12.4. A multa aplicada, após regular processo administrativo, assegurado o direito de defesa, será descontada de eventual garantia contratual, ou responderá a Contratada pela diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Câmara, ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

12.5. A multa de mora será calculada, progressiva e cumulativamente sobre o valor da obrigação não cumprida, nos percentuais:

12.6. Nos atrasos de até 05 (cinco) dias a multa será 1% (um por cento) ao dia.

12.7. Nos atrasos superiores 05 (cinco) dias a multa será de 2%(dois por cento) ao dia, até o limite de 15 (quinze) dias, a partir de quando será considerada inadimplida.

12.8. As multas são independentes, sendo aplicadas cumulativamente, não tendo caráter compensatório, e, portanto, não eximem a Contratada da reparação de eventuais danos, perdas ou prejuízos que vierem a acarretar.

Tendo em vista que o caso trata de um contrato de escopo, ou seja, via de regra não se extingue até a entrega do objeto. Neste sentido há entendimento do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo.

> *"Assim como a Assessoria-Técnico Jurídica e a Procuradoria da Fazenda do Estado (além do próprio consulente),* ***este Ministério Público de Contas filia-se à teoria de que o mero decurso de prazo, nos contratos por escopo, não os extingue. É dizer: os contratos por escopo permanecem vigentes até sua extinção, que ocorre, via de regra, com o recebimento do objeto pela Administração."*** [1]
> (destaque nosso)

[1] http://www.mpc.sp.gov.br/wp-content/uploads/2018/02/31771.026.16-prorroga%C3%A7%C3%A3o-de-contrato-por-escopo1.pdf Acesso em 02/03/2021.

Av. Washington Luiz, 200 - Estação - CEP 11.850-000 - Miracatu/SP
Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033
E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br
Site: www.miracatu.sp.leg.br

Desta forma, o contrato continua vigente e a inexecução contratual é visível e clara, sendo reconhecida até em procedimento judicial. Portanto é cabível a sua rescisão unilateral.

Observo que há previsão legal para aplicação concomitante de multa com outras penalidades em razão da inexecução contratual, conforme art. 86, §2° da Lei de Licitações bem como na Cláusula 12.3 do contrato.

Quanto as obrigações não executadas observo que os itens 1,2,3 e 5 da tabela acima não encontram-se conforme as NBR, portanto, houve inexecução contratual. O item 6, por não haver previsão em NBR e nem manifestação do engenheiro contratado, entendo que não houve o descumprimento contratual, ficando a dúvida em favor da empresa para evitar penalização indevida. Os itens 4 e 7 não considero de responsabilidade da empresa pois ausente previsão na NBR e pela manifestação positiva do engenheiro fiscal.

Desta forma o valor da obrigação não cumprida esta conforme a tabela abaixo.

Número	Valor
1	R$ 400,00
2	R$ 6.330,00
3	R$ 800,00
5	R$ 800,00
Total	**R$ 8.330,00**

Observa-se que o prejuízo financeiro para a Câmara Municipal de Miracatu embora vultoso para um órgão municipal de pequeno porte, não se compara ao

prejuízo decorrente da inexecução contratual ocasionado a toda a população e usuários do Prédio Público que se encontra impossibilitado de garantir a correta acessibilidade, sento tal fato já documentado no processo. (fls. 174).

Ademais, observa-se que o contrato originalmente firmado com a empresa em 19 de dezembro de 2018 com prazo de execução de 120 (cento e vinte) dias conforme Cláusula Contratual nº 5.1. Sendo que até o dia 14 de outubro de 2020 houve oportunidade para a empresa concluir os serviços (manifestação na folha de andamento da Diretora de Secretaria)

Ora, **transcorreram 665 (seiscentos e sessenta e cinco) dias desde a assinatura do contrato, até o último dia em que foi permitida à empresa a execução dos serviços e o objeto não foi devidamente cumprido**. Nota-se que este tempo compreende as prorrogações contratuais e o prazo durante o presente processo administrativo no qual a referida empresa solicitou sobrestamento para corrigir as irregularidades e **não** o fez.

Até a presente data a Câmara Municipal de Miracatu ficou 805 (oitocentos e cinco) dias sem a plataforma elevatória em devido funcionamento e a perspectiva é de prolongamento desta demora, visto ser necessário realizar nova contratação para assegurar o correto funcionamento da plataforma.

Ora, tais fatos ensejados por culpa reconhecida em procedimento judicial da empresa demonstram o considerável dano à Câmara Municipal de Miracatu e aos seus freqüentadores. Evidencia-se assim a necessidade, conforme princípio da proporcionalidade, de uma sanção mais severa à empresa.

3- DISPOSITIVO

Ante o exposto, **aplico a rescisão unilateral do contrato nº 12/2018** nos termos dos artigos 77 e 78, I e II cumulado com artigo 79, I, todos da Lei 8.666/1993 bem como com fundamento na Cláusula Décima Primeira do Contrato.

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Av. Washington Luiz, 200 - Estação - CEP 11.850-000 - Miracatu/SP
Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033
E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br
Site: www.miracatu.sp.leg.br

Ademais **aplico a penalidade de multa na forma contratual** (abaixo descrita) **cumulada com suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 02 (dois) anos**, nos termos dos artigos 86 e 87, II e III cumulado com artigo 87, §2° da Lei 8.666/1993 e Cláusula Décima Segunda do Contrato, perfazendo o total na forma dos cálculos abaixo

Multa Cláusula 12.3. (20% sobre não cumprida)	R$ 1.666,00
Cláusula 12.6 (1% ao dia até o 5º dia)	R$ 416,50
Cláusula 12. (2% ao dia entre o 5º ao 15º dia)	R$ 1.666,00
TOTAL COM MULTA	R$ 12.078,50

Numero	Valor
1	R$ 400,00
2	R$ 6.330,00
3	R$ 800,00
5	R$ 800,00
Total sem multa	R$ 8.330,00

O valor das obrigações não cumpridas somadas as multas contratuais e legais totaliza R$ 12.078,50 (doze mil setenta e oito reais e cinquenta centavos) que será descontado da de eventual garantia ou pagamento devido pela Câmara Municipal, caso ultrapasse esse valor, fixo o prazo de 05 (cinco) dias úteis paga o pagamento, sob pena de cobrança judicial, tudo isso nos termos do art. 87, §1° da Lei de Licitações. Informações para efetuar o pagamento podem ser obtidas junto ao setor contábil da Câmara Municipal

Notifique-se a Empresa sobre a Imposição da Penalidade e para, querendo, apresentar recurso, nos termos do art. 109 da Lei 8.666/1993.

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Av. Washington Luiz, 200 - Estação - CEP 11.850-000 - Miracatu/SP
Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033
E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br
Site: www.miracatu.sp.leg.br

Informo que o processo encontra-se à disposição na Câmara Municipal de Miracatu sendo franqueada a entrada e a vista à empresa ou seu representante legal, observado os protocolos mínimos de uso de máscara e álcool em gel nas mãos.

A Câmara Municipal localiza-se no endereço: Av. Washington Luis, nº 200, Estação, Miracatu/SP, CEP 11850-000, email: camara@miracatu.sp.leg.br. Telefone (13) 3847-1299.

Miracatu, 05 de março de 2021.

Pablo Lopes da Silva Pereira

Presidente